

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE A PRÁTICA DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Preâmbulo

1 - Tendo em consideração que durante o período do ano crítico em relação à eclosão de incêndios florestais, inúmeros munícipes praticam queimadas junto à orla florestal do concelho, pondo em perigo a floresta confinante com a propriedade desses munícipes;

2 - Levando em conta que a prática de queimadas junto à orla florestal do concelho provocou no ano transacto inúmeras intervenções do corpo de bombeiros e consequentemente uma preocupação acrescida na vertente de prevenção de incêndios;

3 - Considerando que o único incêndio florestal com alguma dimensão registado no ano transacto resultou de uma queimada de ramagens derivada do corte de árvores;

4 - Atendendo a que para limitar o risco de incêndio nas áreas florestais do concelho se torna imperiosa a necessidade de uma concreta regulamentação da prática de fogueiras e queimadas que tenha uma função preventiva, através de uma actividade fiscalizadora eficaz;

5 - Atendendo ao disposto no artigo 63º, nº 2 da Portaria 1-95/M de 17 de Novembro:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente regulamento municipal é elaborado, discutido e aprovado em cumprimento do disposto no artigo 63º, nº 2 da Portaria nº 1-95/M de 17 de Novembro.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento rege a prática de fogueiras e queimadas e as regras de segurança a serem observadas.

CAPÍTULO II Protecção de pessoas e bens

Artigo 3º

Fogueiras e queimadas

1 - É proibido fazer fogueiras ou queimadas de restolhos, silvados, matos, lixos e outros que, de algum modo, possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens ou causar-lhes incómodos.

2 - Independentemente do número anterior e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º da Portaria n.º 1-95/M de 17 de Novembro, durante o período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro, é expressamente proibida a realização de quaisquer fogueiras e queimadas.

Artigo 4.º

Excepção

Quando, fora do período referido no n.º 2 do artigo 3.º, for absolutamente necessário fazer fogueiras ou queimadas, deverão os interessados solicitar à Câmara Municipal do Funchal a qual emitirá a competente licença.

CAPÍTULO III Licenciamento

Artigo 5.º

Licenciamento

1 - A concessão da licença referida no artigo anterior é da competência do presidente da Câmara ou do vereador em quem legalmente forem subdelegadas competências nesta matéria, após parecer do Serviço de Incêndio.

2 - Nenhuma fogueira ou queimada poderá ser feita entre as 20 horas e as 8 horas.

3 - Da licença deverão constar todas as condições a respeitar, designadamente quanto à segurança e obrigatoriedade ou não da comparência de um piquete de bombeiros.

4 - O requerimento para a licença deverá ser entregue ao Serviço de Incêndio da Câmara Municipal do Funchal, até 15 dias antes da data pretendida.

5 - A licença é emitida exclusivamente para as datas e horas constantes no requerimento.

6 - Ficam isentas da licença referida no n.º 1 as entidades oficiais, devendo contudo informar a Câmara Municipal do Funchal, do local, hora e substâncias a queimar, ficando responsável pelo cumprimento das normas de segurança sobre a matéria.

Artigo 6.º

Requerimentos

1 - O requerimento para concessão de licença conterá os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Fundamentação da pretensão;
- c) Indicação do dia, hora e local;
- d) Quantidade e tipo de substâncias a queimar.

2 - A autoridade referida no n.º 1 do artigo anterior poderá fazer depender a concessão da licença da prévia assinatura de um termo de responsabilidade para garantia de indemnização pelas perdas e danos que as fogueiras ou queimadas possam originar ou da transferência da responsabilidade para uma companhia de seguros.

Artigo 7º

Motivos de indeferimento

São motivos de indeferimento, designadamente, os seguintes:

- a) O fundamento invocado ser julgado insuficiente ou inconveniente;
- b) O dia ou a hora serem considerados impróprios;
- c) O local não obedecer às prescrições legais em matéria de segurança contra incêndios;
- d) As quantidades e tipo de substâncias a queimar, serem consideradas exageradas ou não corresponderem às limitações legais;
- e) A impossibilidade da presença de um piquete de bombeiros, quando a isso seja obrigado pelo Serviço de Incêndios da Câmara Municipal do Funchal;
- f) A entrega do requerimento fora do prazo estabelecido no nº 4 do artigo 5º.

CAPÍTULO IV Segurança

Artigo 8º

Regras de segurança

Sem prejuízo da observância das disposições legais sobre prevenção de fogos florestais, deverá observar-se, rigorosamente, o seguinte, durante a realização de queimadas ou fogueiras:

- a) No local apenas deverá permanecer o pessoal indispensável à realização da fogueira ou queimada e o piquete de bombeiros, se for o caso;
- b) Quando no local não estiver presente um piquete de bombeiros, deverão existir meios de primeira intervenção contra incêndios tais como: água, pás, enxadas, etc., suficientes para apagar o fogo em caso de emergência ou por ordem das forças policiais, fiscalização camarária ou bombeiros;
- c) Não poderão ser queimadas quantidades exageradas de materiais ao mesmo tempo ou materiais não constantes na licença;
- d) Os fumos e materiais resultantes das fogueiras ou queimadas não poderão causar incómodo a terceiros;
- e) No final, deverão ser aspergidos com água os locais das queimadas, por forma a apagar os braseiros, a fim de se evitarem reacendimentos;
- f) Independentemente da emissão da licença, não são permitidas queimadas em dias muito quentes ou com vento forte, sendo os interessados avisados pelo Serviço de Incêndios, o qual indicará a data alternativa.

CAPÍTULO V Fiscalização

Artigo 9º

Competência

1 - A actividade fiscalizadora das disposições deste regulamento compete cumulativamente à Câmara Municipal através dos

funcionários detentores da categoria de fiscal municipal ao Serviço de Incêndio.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais, designadamente da Polícia de Segurança Pública.

3 - Impende igualmente sobre outros funcionários camarários afectos ao Serviço de Fiscalização Municipal e demais funcionários camarários, no limite dos conteúdos funcionais respectivos, o dever de comunicarem as infracções ao presente regulamento de que tiverem conhecimento.

4 - As comunicações previstas no número anterior deverão ser efectuadas de imediato, às pessoas referidas no nº 1 deste artigo.

CAPÍTULO VI

Disposições penais e finais

Artigo 10º

Disposições gerais

1 - As infracções às disposições deste regulamento têm natureza de contra-ordenações.

2 - As contra-ordenações serão punidas com a coima graduada nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95 de 14 de Junho, que será aplicada conforme o grau de infracção cometido.

3 - As coimas serão elevadas para o dobro por cada reincidência, nos casos de contra-ordenação idêntica se verificar antes de decorrido o prazo de um ano sobre a punição anterior.

4 - Com a aplicação das coimas previstas poderá decidir-se ainda a aplicação de sanções acessórias previstas na lei geral e sempre acrescendo à indemnização pelos prejuízos causados.

5 - Para os efeitos deste regulamento, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos ou aqueles que, por força de anomalia psíquica, sejam incapazes, no momento da prática do facto, de avaliar da ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

Artigo 11º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente regulamento reverte na totalidade para o município.

Artigo 12º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1 - As contra-ordenações por infracções ao presente regulamento serão fundamentadas em auto de notícia, subscrito por agente de fiscalização, apresentado à Câmara Municipal.

2 - Compete ao presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação em vereador, determinar a instauração de processo de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas.

Artigo 13º

Casos omissos

Os casos omissos do presente regulamento serão solucionados por despacho do presidente da Câmara.